



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340016

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2030914-42.2025.8.26.0000, da Comarca de Taubaté, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravada MARIA DA PAZ CANAVEZI PEREIRA DE PAIVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente sem voto), J.L. MÔNACO DA SILVA E JAMES SIANO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ERICKSON GAVAZZA MARQUES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº: 2030914.42.2025.8.26.0000
AÇÃO: OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº
1000269.19.2025.8.26.0625
AGRAVANTE: NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A
AGRAVADA : MARIA DA PAZ CANAVEZI PEREIRA DE
PAIVA

VOTO nº 51519

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE –
AUTOR PORTADOR DE ADENOCARCINOMA PULMONAR
- TUTELA DE URGÊNCIA CONCEDIDA PARA COMPELIR
A RÉ A CUSTEAR A CIRURGIA DE RESSECÇÃO DO
NÓDULO POR MEIO DA TÉCNICA ROBÓTICA -
RELATÓRIO MÉDICO PORMENORIZADO INDICANDO A
NECESSIDADE DO TRATAMENTO E DOS
PROCEDIMENTOS TÉCNICOS – AUDITORIA INTERNA
QUE, POR SUA VEZ, CONCLUIU PELA INUTILIDADE DO
PROCEDIMENTO, SENDO ESTE O MOTIVO DA RECUSA -
DIVERGÊNCIA TÉCNICA QUE CONSTITUI MATÉRIA DE
MÉRITO E DEVERÁ SER ANALISADA APÓS A
INSTRUÇÃO PROCESSUAL - RISCO ÚTIL AO
RESULTADO DO PROCESSO DIANTE DO QUADRO
CLÍNICO - PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO
ARTIGO 300 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL -
DECISÃO MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos,

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra
decisão de fls. 85/87 que, nos autos da ação de obrigação de fazer,
deferiu a antecipação de tutela postulada pelo autor para impor à ré a
cobertura do procedimento cirúrgico de ressecção do nódulo
mencionado nos autos, por meio de técnica robótica, com a oferta de
todo o material cirúrgico correspondente, procedimento a ser realizado

no Hospital Beneficência Portuguesa, sob pena de multa diária de R\$1.000,00.

Sustenta a agravante, em suma, que a negativa se deu após realizada auditoria e junta médica, tendo em vista a divergência quanto ao procedimento. Diz que a agravada já realizou dois procedimentos de ressecções, e de acordo com os exames apresentados, não será possível realizar o ressecamento, devido ao tamanho do nódulo, tornando-se o procedimento pouco efetivo, conforme informado à parte autora pela decisão da junta médica. Conclui que a negativa é legítima, pois foi embasada em critérios técnicos, devidamente justificados, não havendo, portanto, fundamento legal para a concessão da tutela de urgência. Pede a concessão da tutela recursal para suspender os efeitos da decisão e, ao final, requer o provimento do recurso.

Dispensadas as diligências do artigo 1.019 do Novo Código de Processo Civil, uma vez que o recurso reúne condições de julgamento nos moldes do artigo 932, inciso IV, alínea a, do referido códex.

É o relatório. Passo a decidir.

Com efeito, em sede de agravo de instrumento, o julgador exerce um juízo de cognição sumária. Sendo assim, cabe analisar aqui, tão somente o preenchimento dos requisitos do artigo 300, do Novo Código de Processo Civil, o qual autoriza o Magistrado, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a

probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Assim, há de se considerar que a antecipação da tutela reveste-se de caráter excepcional e, por isso mesmo, exige do julgador um cuidado especial, com a adoção de criteriosa avaliação dos interesses em jogo, notadamente para a concessão do pedido *inaudita altera parte*.

Na espécie dos autos, vislumbra-se a probabilidade do direito invocado pelo autor, à medida que é incontroversa a relação contratual estabelecida entre as partes e a existência de cobertura contratual para a enfermidade (câncer de pulmão).

O diagnóstico da doença e a indicação do tratamento em questão foram atestados por profissional habilitado a exercer a medicina, diante do quadro clínico do autor, que colide com a conclusão da auditoria interna da operadora do plano de saúde.

O procedimento está previsto no rol de coberturas e não se insere em nenhuma cláusula excludente, estando a controvérsia limitada tão somente na sua utilidade.

E diante deste impasse, deve-se priorizar a utilidade do processo que exige uma solução mais célere, visando a proteção da vida do beneficiário, priorizando neste momento, a indicação do médico que assiste o autor, motivo pelo qual a concessão da tutela de urgência era medida de rigor.

Não há que se falar em irreversibilidade da medida, ante a possibilidade de a operadora, caso reste vencedora na demanda, cobrir



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do autor todas as despesas havidas no tratamento.

Pelas razões expostas, mantenho a decisão agravada e
NEGO PROVIMENTO ao recurso.

Erickson Gavazza Marques
Relator